



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ 67.662.007/0001-40

**LEI MUNICIPAL Nº 1038, DE 31 DE MARÇO DE 2026.**

**“Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e punição do uso indevido do fogo no território do Município de Pracinha/SP, institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Uso Indevido do Fogo, e da outras providências”**

O Sr. Laercio Biasi, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em 6ª sessão extraordinária, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Uso Irregular do Fogo no Município de Pracinha/SP, com fundamento nos arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I – proteger o meio ambiente;
- II – preservar a saúde pública;
- III – garantir a segurança da população urbana e rural;
- IV – prevenir incêndios urbanos, rurais e florestais;
- V – reduzir danos ambientais e patrimoniais.

**CAPÍTULO II- DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 3º** Fica proibido, em todo o território do Município, o uso não autorizado de fogo para:

- I – queima de lixo doméstico, resíduos sólidos ou entulhos;
- II – queima de restos vegetais, folhas, galhos, capina ou materiais similares;
- III – limpeza de terrenos urbanos ou rurais;
- IV – qualquer prática que possa causar incêndio ambiental, urbano ou rural.

§1º A proibição aplica-se durante todo o ano.

§2º O uso do fogo somente será admitido quando expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente, estadual ou federal, quando exigido pela legislação.

**CAPÍTULO III- DAS AÇÕES PERMANENTES DE PREVENÇÃO**

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal desenvolverá ações permanentes de prevenção, incluindo:

- I – campanhas educativas e de conscientização ambiental;
- II – divulgação periódica dos riscos ambientais e sanitários;
- III – programas educativos nas escolas municipais;
- IV – capacitação contínua de servidores públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ 67.662.007/0001-40

- V – parcerias com associações, cooperativas e entidades comunitárias;
- VI – identificação e monitoramento de áreas críticas;
- VII – elaboração de Plano Municipal de Prevenção a Incêndios.

**CAPÍTULO IV- DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 5º** A fiscalização caberá:

- I – ao órgão ambiental municipal;
- II – às Secretarias Municipais competentes;
- III – à Defesa Civil Municipal;
- IV – a outros órgãos designados por ato do Executivo.

**Art. 6º** No exercício do poder de polícia administrativa, os agentes poderão:

- I – realizar inspeções;
- II – lavrar auto de infração;
- III – apreender instrumentos;
- IV – requisitar apoio policial;
- V – embargar atividades irregulares.

§1º Os agentes deverão estar formalmente designados.

§2º A fiscalização poderá ocorrer de ofício ou mediante denúncia.

**CAPÍTULO V- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 7º** Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole esta Lei.

**Art. 8º** O infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de instrumentos;
- V – obrigação de reparar o dano;
- VI – ressarcimento dos custos de combate ao incêndio.

**CAPÍTULO VI- DA GRADAÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 9º** A multa será fixada entre 20 e 2.000 UFMs, conforme tabela em anexo, considerando:

- I – gravidade da infração;
- II – extensão do dano;
- III – risco à coletividade;
- IV – condição econômica do infrator;
- V – reincidência.

§1º A reincidência no prazo de 24 meses implicará aplicação em dobro.

§2º Se comprovado o dolo, a multa será acrescida de 30% (trinta por cento);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ 67.662.007/0001-40

§3º A advertência poderá ser aplicada nas infrações de menor potencial ofensivo, sem dano ambiental relevante.

**CAPÍTULO VII- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 10.** A apuração das infrações observará o devido processo legal.

**Art. 11.** O processo administrativo deverá conter:

- I – Auto de Infração circunstanciado;
- II – prazo mínimo de 15 dias para defesa;
- III – decisão fundamentada;
- IV – recurso administrativo no prazo de 15 dias.

**Art. 12.** O procedimento será regulamentado por Decreto.

**CAPÍTULO VIII- DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 13.** Os valores arrecadados serão destinados prioritariamente:

- I – ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II – a ações educativas;
- III – a programas de prevenção e combate a incêndios;
- IV – à recuperação de áreas degradadas.

**CAPÍTULO IX- DA SITUAÇÃO DE ALERTA**

**Art. 14.** Em períodos de estiagem ou risco elevado, o Poder Executivo poderá declarar Situação de Alerta por decreto.

**Parágrafo único.** Durante a Situação de Alerta poderão ser adotadas medidas extraordinárias de fiscalização e prevenção.

**CAPÍTULO X- DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Esta Lei não afasta a aplicação da legislação estadual e federal vigente.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 583, de 19 de agosto de 2014.

Pracinha/SP, 31 de março de 2026.

**Laercio Biasi**

**Prefeito do Município de Pracinha/SP**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ 67.662.007/0001-40

**ANEXO I- TABELA TÉCNICA DE GRADAÇÃO DE MULTAS**

<b>NÍVEL</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>PENALIDADE</b>
Leve	Pequena queima sem dano ambiental relevante	20 UFMs
Média	Queima com risco à vizinhança ou área pública	100 UFMs
Grave	Incêndio com dano ambiental significativo	300 UFMs
Gravíssima	Incêndio de grande proporção, risco à vida	1.000 UFMs